



Proj. de Lei Complementar nº 171/17

SPDONº 22308-17



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**CONSELHO
SUPERIOR**

MENSAGEM nº 02/2017-GAB/DPE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 AGO 2017

Protocolo: 179/17
Processo: 179/17

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual MAURÃO DE CARVALHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

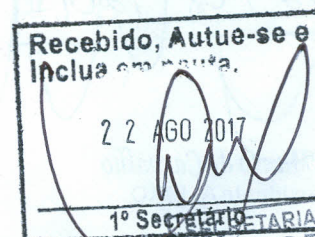
Nesta.

AO EXPEDIENTE

Em: 22 AGO 2017

Presidente

Porto Velho, 21 de agosto de 2017.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDENCIA
N. PROTOCOLO: 2.701
Entrada: 22/08/17
Saída: 22/08/17
Maileu
NOME

Excelentíssimo Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROJETO DE LEI Nº 171/17
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 21/08/2017
Hora 14.20 hrs.
Beris
Fundador

Com amparo no art. 134, da Constituição Federal, e no o art. 105-A, da Constituição Estadual, submetemos a elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta o § 3º ao artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 117, de 04 de novembro de 1994, quanto à área de atuação dos defensores públicos de entrância especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia".

A proposta tem por objetivo compreender melhor a demanda de atendimento à população pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, elevando a quantidade de defensores públicos em atuação no primeiro grau de jurisdição, em contato direto com o assistido.

A proposta se limita a **ampliar as áreas de possibilidade de atuação dos Defensores Públicos de Entrância Especial**. Observe o seguinte quadro comparativo entre a redação atual do art. 20 da Lei Orgânica da Defensoria Pública de Rondônia e a nova redação proposta:



Art. 20. Os membros da Defensoria Pública são administrativa e operacionalmente subordinados à Defensoria Pública-Geral, com atuação perante todos os graus de jurisdição e instância administrativa, com a seguinte composição:

...
V - Defensores Públicos de Entrância Especial (final), com área de atuação junto ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

Art. 20. ... Os membros da Defensoria Pública são administrativa e operacionalmente subordinados à Defensoria Pública-Geral, com atuação perante todos os graus de jurisdição e instância administrativa, com a seguinte composição:

...
V - Defensores Públicos de Entrância Especial (final), com área de atuação junto ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

...
§ 3º. Enquanto não providas todas as vagas de Defensor Público de Terceira Entrância, os Defensores Públicos de Entrância Especial atuarão na Capital do Estado junto às unidades judiciárias de 1º grau, penitenciárias ou órgãos públicos, judicial ou extrajudicialmente, conforme o interesse público exigir.

O inciso V do art. 20 da LCE 117/94 **limita a atuação dos Defensores Públicos de Entrância Especial ao segundo grau de jurisdição, ou seja, para o acompanhamento de recursos nos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores**, sem qualquer ressalva.

Ocorre que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia ainda é uma instituição muito jovem, de modo que a quantidade de Defensores Públicos em atividade no primeiro grau de jurisdição não é suficiente para limitar a atuação de todos os Defensores Públicos de Entrância Especial ao segundo grau de jurisdição.

A Lei Complementar nº 117/94 e a Lei Complementar nº 553/2009 criaram no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia 145 cargos de Defensor Público do Estado, dos quais 15 (quinze) são cargos de Defensor Público de Entrância Especial.

Entretanto, atualmente são apenas 64 (sessenta e quatro) Defensores Públicos providos em atividade, dentre todas as categorias. Portanto, os defensores públicos de entrância especial representam $\frac{1}{4}$ (um quarto) do quadro atual de defensores públicos no Estado.

Nesse contexto, para justificar a limitação de atividade de 15 (quinze) Defensores Públicos de Entrância Especial somente ao acompanhamento



de recursos nos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, seria necessário que os defensores públicos em atuação na primeira instância recorressem de 1/3 (um terço) de todas as decisões judiciais proferidas em processos patrocinados pela Defensoria Pública – o que é irreal e contrário à efetividade do sistema judiciário.

Se analisarmos sob a ótica local da Comarca de Porto Velho, a necessidade de inclusão do parágrafo proposto reflete ainda mais o interesse público, pois amplia o atendimento ao hipossuficiente, uma vez que a instituição ainda não dispõe de um quadro completo de membros, como ocorre com as demais carreiras jurídicas no Estado.

Existem apenas 23¹ (vinte e três) Defensores Públicos de Terceira Entrância em atuação em Porto Velho, enquanto a Lei de Organização Judiciária define cerca de 36 (trinta e seis) unidades judiciárias – é fácil observar que não existem defensores suficientes para acompanhar audiências simultâneas em todas as varas judiciais da Comarca.

Enquanto o inciso V do art. 20 da LCE 117/94 limitar a atuação dos Defensores Públicos de Entrância Especial ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, sem qualquer ressalva, não é possível a atuação destes membros perante as varas judiciais de Porto Velho. Desse modo, para atender a todas as unidades judiciárias, seria necessário aumentar o número de defensores em Porto Velho, convocando-os de Comarcas no interior do Estado – que passariam a não ser mais atendidas por Defensores Públicos, prejudicando o acesso à justiça da população carente.

Aprovada a proposta, a divisão de trabalhos entre os membros poderá ser equalizada para acobertar a demanda com a quantidade de defensores públicos em atuação no Município de Porto Velho sem provocar a redução de defensores públicos no interior, de modo a manter o atendimento da Defensoria Pública do Estado em todos os Municípios.

Ou seja: de um lado, por ora não existe demanda recursal suficiente a justificar a limitação de atuação de 15 (quinze) Defensores Públicos perante o Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores; de outro lado, a primeira

¹ Excluídos os dois defensores públicos afastados da atividade-fim: Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**CONSELHO
SUPERIOR**



instância da Comarca de Porto Velho exige a atuação de um número maior de defensores para fazer frente à demanda e à quantidade de audiências judiciais simultâneas.

Ademais, dos 15 (quinze) cargos existentes de Defensor Público de Entrância Especial, apenas 12 (doze) estão ocupados atualmente, sendo que um deles já requereu aposentadoria e aguarda trâmite processual no IPERON; dos onze membros restantes em atividade, **08 (oito) já estão exercendo voluntariamente** a sua atividade perante os juízes de primeiro grau da Capital, a fim de absorver a demanda diante da pequena quantidade de defensores públicos no quadro.

Contudo, tal situação é vulnerável, podendo ser legalmente regularizada com o acréscimo do § 3º ao art. 20 da LCE 117/94. Com a aprovação e promulgação do proposto PLC, busca-se melhor atender ao interesse público e a população carente que utiliza os serviços da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, **sem provocar o aumento de despesa pública.**

Ao ensejo, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta o § 3º ao artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 117, de 04 de novembro de 1994, quanto à área de atuação dos defensores públicos de entrância especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 117, de 04 de novembro de 1994 com a seguinte redação:

Art. 20.

§ 3º. Enquanto não providas todas as vagas de Defensor Público de Terceira Entrância, os Defensores Públicos de Entrância Especial atuarão na Capital do Estado junto às unidades judiciárias de 1º grau, penitenciárias ou órgãos públicos, judicial ou extrajudicialmente, conforme o interesse público exigir.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.